

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000021044-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida: V DA CUNHA VASCONCELOS, CNPJ/CPF: 27.091.967/0001-82****Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **V DA CUNHA VASCONCELOS, CNPJ/CPF: 27.091.967/0001-82**.

Parecer da Assessoria Administrativa da SECGAD (0410440) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, acolhido pela por esta Presidência (0411112).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão acostada sob o doc. 0432043.

Em novo parecer, a AASGA sugeriu a nomeação de Defensor Dativo à requerida em razão da sua omissão (0432900).

*Ex positis*, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração para determinar a nomeação de Defensor Dativo à requerida, para apresentar sua defesa acerca dos fatos alegados na Inicial, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000021074-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida: L F M BRASIL EIRELI, CNPJ n.º CNPJ: 24.249.858/0001-52****Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **L F M BRASIL EIRELI, CNPJ n.º CNPJ: 24.249.858/0001-52**.

Parecer da Assessoria Administrativa da SECGAD (0410607) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de Defesa Prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, acolhido pela por esta Presidência (0410129).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão acostada sob o doc. 0432068.

Em novo parecer, a AASGA sugeriu a nomeação de Defensor Dativo à requerida em razão da sua omissão (0433503).

*Ex positis*, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração para determinar a nomeação de Defensor Dativo à requerida, para apresentar sua defesa acerca dos fatos alegados na Inicial, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**Decisão GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000020948-00****Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM**Requerida: ELÉTRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13****Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **ELÉTRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13**.

Em id. 0411576, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica ELÉTRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000000241-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) ausência de prejuízo à Administração Pública; (ii) observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0424052, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **ELÉTRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **ELETRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2018.

Em documento de id 0411305 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411576) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000241-00) em que alega, sucintamente: (i) ausência de prejuízo à Administração Pública; (ii) observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374592 (fl. 117) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: ELETRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 55,0000. Motivo: RECUSADOo Lance- Proposta cadastrado no sistema por ELETRICA MANAUS LTDA. em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **ELETRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de necessária observância da Administração Pública aos princípios administrativos não são capazes de elidir a responsabilidade da empresa.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e

qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa ELETRICA MANAUS LTDA., CNPJ/CPF: 04.547.497/0001-13.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 10/01/2022, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0424052** e o código CRC **EF6BA3B8**.